



PROJETO DE LEI No 5.988, DE 2009
(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)

Altera a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata da Legislação do Imposto de Renda e da outras providências.

Autor: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator: Deputado LAEL VARELLA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO Dr. PAULO CÉSAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Mendes Ribeiro Filho, propõe alteração da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir, entre os dependentes para fins de abatimento do Imposto de Renda, “a pessoa idosa, assim definida na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, que o contribuinte abrigue e não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal”.

Na Justificação, o Autor argumenta que o Estado, a família e a sociedade têm o dever de proteger as pessoas na velhice, em cumprimento às determinações constitucionais e àquelas insertas no Estatuto do Idoso. Como o Estado não possui recursos materiais e humanos para o fiel cumprimento de suas obrigações, vê-se a necessidade de estimular as famílias e aqueles que possuem melhores condições econômicas e financeiras a albergá-los, o que pode ser feito por meio de deduções fiscais no Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF. Nesse contexto, o idoso figurará como dependente do contribuinte.

É o relatório.



II - VOTO

É visível a sincera preocupação do autor com o problema dos idosos brasileiros. A Constituição Federal de 1988 iniciou a mudança legal dessa perspectiva, ao garantir a cidadania da pessoa idosa, nos termos do art. 230, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de amparar as pessoas idosas, “assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

A preocupação do autor da proposição busca contribuir para a proteção e bem-estar da pessoa idosa, ao propor que o idoso acolhido possa ser incluído como dependente para fins de abatimento no Imposto de Renda Pessoa Física daqueles que lhe derem abrigo. A proposta é meritória e merece ser acolhida. No entanto, acreditamos que possibilitar a dedução de gastos com saúde, instrução, previdência oficial e privada e pensão alimentícia poderiam vir a desvirtuar a natureza assistencial da acolhida do idoso, para tornar-se simplesmente um meio de simulação para reduzir o pagamento de tributos por parte daquelas pessoas que supostamente os acolheriam.

Além disso, em face da anualidade da apuração do imposto de renda, é recomendável que o benefício fiscal só passe a valer a partir de 1^o de janeiro do ano seguinte ao da publicação da lei que a instituir.

Por essas razões, estamos apresentando o Substitutivo em anexo.

Feitas essas considerações, manifesto voto pela aprovação do PL nº 5.988, de 2009, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2011.

Deputado Dr. Paulo César - PR/RJ



SUBSTITUTIVO

Altera a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata da Legislação do Imposto de Renda e da outras providências.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – O art. 35, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 35. (...)

.....

VIII – a pessoa idosa, assim definida na Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, até o limite de 2 (dois) dependentes, que o contribuinte abrigue, alimente, assista e não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

.....

§ 5º No caso de que trata o inciso VIII deste artigo, é vedada a dedução, na apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, das despesas referidas nas alíneas **a**, **b**, **d**, **e**, **f** e **g** do inciso II do art. 8º.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.